



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07



Parecer n.º 316/2017 – Assessoria Jurídica

Referência: Processo n.º. 79/2017 (Carta Convite SRP n.º 03/2017)

Assunto: Administrativo. Licitações e contratos. Carta Convite. Contratação de empresa para execução de serviços de reforma de diversas pontes de madeira zona rural no município de Nobres/MT.

Parecer Jurídico Final

Veio a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer final, o processo n.º. 79/2017, Carta Convite SRP n.º 03/2017, para análise jurídico-formal.

Analisando os autos, verifica-se que compareceram à sessão as empresas **RENAN RONDON 04116279102**, inscrita no CNPJ n.º 20.529.512/0001-57; **PANTANAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA ME**, inscrita no CNPJ n.º 13.508.359/0001-16 e **ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ n.º 14.050.302/0001-57.

Restou consignado na ata da sessão pública de abertura da licitação, modalidade carta convite, que durante a análise da documentação da empresa **RENAN RONDON 04116279102**, constatou-se a falta da declaração de imposto de renda para comprovação da qualificação econômica financeira da empresa. Contudo, os demais representantes das empresas concordaram pela inclusão do documento faltante durante a sessão. Razão pela qual foram habilitadas todas as empresas participantes.

Durante a análise das propostas a empresa **ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME** apresentou o valor de R\$ 104.978,05 (cento e quatro mil novecentos e setenta e oito reais e cinco centavos); a empresa **RENAN RONDON 04116279102** apresentou o valor de R\$ 126.562,89 (cento e vinte e seis mil quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos) e a empresa **PANTANAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA ME** apresentou o valor de R\$ 130.830,61 (cento e trinta mil oitocentos e trinta reais e sessenta e um centavos). Após a análise das propostas de preços a Comissão julgou vencedora

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n.º., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Fla 206
Proc 079
Ano 2017

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

e adjudicou o lote 01 para a empresa **ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME**.

Entretanto, aportou a retificação da ata da sessão da carta convite nº 003/2017, a qual retificou o valor apresentado pela empresa **ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME** que ao contrário do que consta na ata (R\$ 104.978,05 - cento e quatro mil novecentos e setenta e oito reais e cinco centavos) o valor correto apresentado é o de R\$ 140.978,05 (cento e quarenta mil novecentos e setenta e oito reais e cinco centavos). Assim sendo, a Comissão julgou vencedora a empresa **RENAN RONDON 04116279102**, que apresentou o valor de R\$ 126.562,89 (cento e vinte seis mil quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

Não houve a interposição de recurso.

Verifica-se, todavia, a necessidade de aferir se a licitante **RENAN RONDON 04116279102** deve ser desclassificada pelo fato de ter apresentado o Envelope nº 001 (documentos de habilitação) sem a declaração de imposto de renda para comprovação da qualificação econômica financeira da empresa.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria Comissão de Licitação deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento.

O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação, o que não ocorreu no presente caso, pois aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação resulte apenas na juntada de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

No presente caso, verifica-se que a empresa na mesma data, durante a realização da licitação, providenciou a apresentação do documento, e, havendo a concordância dos demais licitantes o documento foi incluído durante a sessão.

Portanto, para garantir a contratação de um licitante que, ao tempo da sessão, reunia todas as condições de habilitação, permite-se a juntada de documento não constante do envelope outrora entregue à Comissão.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Com efeito, o Poder Judiciário se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Nesse sentido citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF – RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ – MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

Considerando que a inclusão do documento no processo licitatório, no ato da sessão, foi devidamente autorizado pela Comissão de Licitação, no exercício de suas atribuições, inclusive com a concordância dos demais licitantes, tem-se a regularidade da aceitação e inclusão do documento no ato da sessão pública, não vislumbrando quaisquer impropriedade nos procedimentos relacionados a Carta Convite SRP nº 03/2017.

Aliás, sobre o tema, deve ser ressaltado o que dispõe a Lei Complementar n 123/2006:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

Assim sendo, tem-se que a licitante **RENAN RONDON 04116279102** observou as determinações do § 1º do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006, apresentando o documento faltante dentro do prazo legal.

Não se ignora que, *a priori*, a declaração de imposto de renda para comprovação da qualificação econômica financeira da empresa deveria estar presente no Envelope nº 001. Ocorre que, por permissão expressa do § 1º do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006, a ausência de tal documento não enseja a desclassificação automática do licitante, haja vista a possibilidade de regularização em momento posterior. E no presente caso a empresa estava regular, comprovando a situação na data da licitação.

Pelo exposto, recomenda-se a homologação do processo licitatório, com a adjudicação do seu objeto ao licitante **RENAN RONDON 04116279102**.

É o parecer desta Assessoria Jurídica.

À apreciação superior.

Nobres, 18 de outubro de 2017.


Moacir Ribeiro
Assessor Jurídico – OAB-MT 3562-B

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br